



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710/015.043/78

NMS

Sessão de 11 de março de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.014

Recurso n.º RP/201-0.009

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: DOROTHY GRAY INC.

IPI - RECOLHIMENTO A MENOR: demonstrada com apoio em fatos e documentos uma composição de preços e tributos que, comparados com os valores vigentes no varejo, resultam numa definição de valor tributável defeso em lei (RIPI/72, art. 22, par. único). Recurso a que se dá provimento, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 11 de março de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

JOSE GERALDO DE SOUSA JÚNIOR - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 0710/015.043/78

Recurso n.º: RP/201-0.009

Acórdão n.º: CSRF/201-0.014

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: DOROTHY GRAY INC.

R E L A T Ó R I O

Recorre o Procurador da Fazenda Nacional, representando-a, contra a decisão não unânime proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, lavrada no acórdão nº 59.270. Apoiando-se o ilustrado representante da Fazenda Nacional nos artigos 4º, I e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Superior para sustentar que "a decisão prolatada pelo juízo 'a quo' está afastada do melhor direito, eis que não considerou com a forma devida os fatos emergentes do processo fiscal".

Sustenta, pois, o Recorrente, que a matéria foi inteiramente situada, pelo ilustre relator, em torno do ônus probatório, destacando, para esse efeito, trecho do voto respectivo, no qual diz:

"A prova, produzida pela Fiscalização, consiste dos quadros e de informação (fls. 2/6 e 26/27), onde se contém descrição de valores e menção de fatos e de notas fiscais. O Auto não se instrui com qualquer outra prova, documental ou não".

Entende, o digno Procurador, ter havido "confusão" aqui, entre os princípios próprios do processo comum e entre os vigentes no processo fiscal. E, após discorrer, doutrinariamente, sobre as distinções entre uns e outros princípios, conclui que o fundamental nessa diferenciação é o que se distingue no processo fiscal. "No Processo Fiscal - esclarece o recorrente - não se exige a juntada de documentos para o ato inicial e nem tampouco que se faça uma prova durante a instrução, mesmo porque não há uma instrução propriamente dita nos termos do processo comum, mas sim, como se diz um 'preparo do processo' para julgamento".

= S E G U E =

"E isso é natural porque, - prossegue o nobre representante da Fazenda Nacional - em sendo o processo administrativo uma das modalidades de processo 'sentido lato' em que há clara manifestação de auto-defesa da administração, pelo fato da própria administração acusar e julgar, os seus agentes impulsionadores do procedimento fiscal que poderá vir a ser um processo ou não, dispõem, a seu favor, de uma presunção de veracidade de suas afirmativas. É claro que tal presunção será daquelas que admitem prova em contrário, e a toda evidência, ou seja, 'juris tantum'. Mas o importante na espécie é que tal prova em contrário deverá ser produzida pelo contribuinte ou, então, em caso de distorção, diligenciada pelo mesmo contribuinte a responsabilização do agente da administração que lavrou um auto de infração com intuito meramente emulativo".

Ora, na espécie dos autos, salienta o ilustre recorrente que, sopesadas as provas, produzidas respectivamente, pelo Contribuinte e pela Fiscalização, "a alegada prova documental produzida pelo contribuinte não tem conteúdo suficiente para infirmar o alegado na pela básica e nem tampouco ficou a fiscalização inerte ante esses documentos, como se afirma".

Com base nesse argumento, toma trecho da Informação Fiscal formulada em defesa do auto, no sentido da "liquidação" dos estoques do Contribuinte, para erigi-la em afirmação categórica da fiscalização, não contestada de forma suficiente pela empresa.

O Acórdão recorrido, cuja ementa destaca:

"IPI - Recolhimento a menor. Inexistência de provas quanto aos preços dados como inferiores aos normais de fábrica. Recurso provido",

traz, no voto do relator que fundamenta o ponto de vista da maioria, o entendimento segundo o qual, "a autuação decorreu de vendas feitas, por preço inferior ao normal da fábrica. Isso, porém, não restou provado. Ao contrário, nas tabelas (fls. 17 e seguintes) constam o preço de fábrica + IPI e o preço resultante, no varejo. Essa prova não foi combatida, pela réplica, de fls. 26/27". E conclui : "Isto posto, fica infirmado o Auto de Infração, à mingua de provas, para sustentá-lo".

No exame que procedeu sobre a controvérsia, o Douto Procurador do Contencioso Administrativo, destaca, liminarmente, que esta, "situa-se, basicamente, no terreno probatório".

Além disso, é de parecer que tem inteira razão o ilustre Procurador recorrente. Sobre isso, afirma:

"Na verdade, a réplica fiscal de fls. 26/27 trouxe ao processo fatos que não sofreram qualquer referência por parte da autuada em seu recurso, e que, portanto, considerados provados, são suficientes para dar sustentação à exigência fiscal".

E nesse sentido, passa a destacar da réplica fiscal pontos em que a ocorrência de descontos consignados em vendas a funcionários indicaria contra o Contribuinte, vendas por preço inferior ao preço normal de fábrica. Destaque, por exemplo, para o item b, da peça transcrita onde aparece a indicação de que "vários funcionários, no período fiscalizado, receberam grandes quantidades de produtos com 50% de abatimento, alguns deles e na sua maioria por preço inferior ao tabelado, entre eles estão D. Rosa Nanni, Dirceu Coelho, Denise L. dos Santos, Eunice V. Ferreira, Isaltina Paulo da Cunha, Jair Francisco dos Santos, Sebastião Ramos, Eliane M. Fernandes, ...".

É o relatório.

V O T O do Relator, Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOU
SA JÚNIOR

Tem razão a douta Procuradoria quando situa a controvérsia, no âmbito probatório. Mas, diferentemente do que consta da argumentação do recurso, este âmbito não pode ser definido a partir de uma operação de peso e medida, em que, adequadamente sopesados os fatos das partes, isto é, os elementos de prova apresentados pelas partes, o parâmetro de avaliação venha a se inclinar no sentido de uma presunção por influência de um ônus que retiraria da afirmação de uma das partes uma dose qualquer de valor, imediatamente atribuído à afirmação da outra. Não reforça um tal entendimento, nem mesmo a erudita distinção do recurso quanto à natureza do processo fiscal e do processo civil, cujo sentido é o de identificar um ônus, nessa condição transformado em um plus avaliativo em termos de verdade contida numa das afirmações.

Este, aliás, não parece ser o sentido presente na decisão recorrida, de cuja maioria participei. Ali, quando se remete à insuficiente qualificação da prova para sustentar o Auto de In

Infração, contempla-se a situação em que a prova para ser admitida há que submeter-se a uma avaliação de fundo, em que os fatos se liguem ao direito que se pretendem sufragar, numa operação lógica de causa e efeito e não uma demonstração matemática de peso e medida.

Na verdade, a decisão recorrida não confrontou apenas um quadro com outro; uma relação com outra; uma tabela com outra ou um percentual com outro. Pelo contrário, procurou tomar esses elementos para identificar neles, uma composição de preço e tributo comparados com o mercado, de modo a concluir se estes resultam ou não no âmbito possível da definição de um valor tributável não defeso em lei (art. 22, parágrafo único do RIPI, vigente na época).

Nessa operação, teve como válidos o critério demonstrado pelo Contribuinte, não infirmado, segundo o entender da decisão, pela contradição oferecida pela Fiscalização.

Entretanto, no recurso, especialmente, na indicação do Procurador do Contencioso Administrativo há clara demonstração, com referência a fatos e documentos, no sentido de que os preços praticados na venda direta para os funcionários foram ultrapassados os limites permitidos para definição do valor tributável, operando o Contribuinte com percentuais muitas vezes superiores ao permitido em lei, comparativamente aos valores vigentes nas vendas a varejo.

Nessas condições, perde substância o fundamento principal da decisão, firme todavia, na inexistência de provas.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1982

JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR